



CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS- CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS-FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIA LUIZA FREITAS BORGES

**ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS SOBRE O
INFANTE**

CAMPINA GRANDE-PB

2018

MARIA LUIZA FREITAS BORGES

**ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS SOBRE O
INFANTE**

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Reinaldo Ramos- FARR, como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Professor Dr. Rodrigo Pontes de Mello

Campina Grande – PB

2018

B732a Borges, Maria Luiza Freitas.

Alienação parental e as consequências psicológicas sobre o infante / Maria Luiza Freitas Borges. – Campina Grande, 2018.

41 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo RamosFAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.

"Orientação: Prof. Dr. Rodrigo Pontes de Mello".

1. Direito de Família – Brasil. 2. Síndrome da Alienação Parental – Reflexos Psicológicos. 3. I. Mello, Rodrigo Pontes de. II. Título.

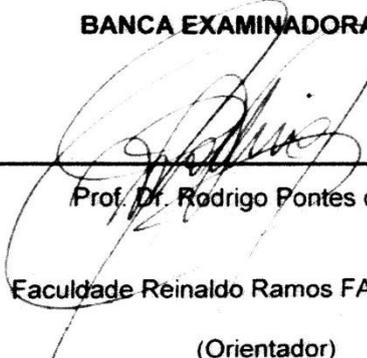
CDU 347.61(81)(043)

MARIA LUIZA FREITAS BORGES

**ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS SOBRE
O INFANTE**

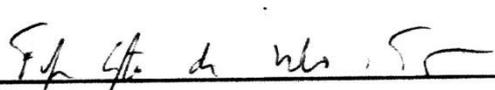
Aprovada em: 18 de Dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Rodrigo Pontes de Mello

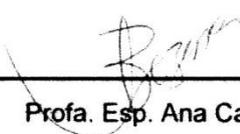
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)


Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)


Profa. Esp. Ana Caroline Câmara Bezerra

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

“A meus Pais, que são minha base”

AGRADECIMENTOS

A Deus, autor da minha fé, Pai rico em misericórdia e bondade que me sustentou, me revestiu de coragem e perseverança durante toda esta caminhada. Ao Pai Erivonaldo e a minha Mãe Lêda por acreditarem no meu sonho, na minha capacidade de vencer, me fazendo enxergar todos os dias que tudo acontece no tempo certo, no tempo de Deus. A meus irmãos Luiz e Maria Antônia por todo carinho e compreensão nos momentos que mais precisei. A minha Vó Francisca (in memoriam) por desde o início me incentivar a vencer as dificuldades que eu enfrentaria nunca duvidou da minha força e coragem de prosseguir. A minhas tias e tios que em suas orações fortaleceram meus passos, fazendo cada desafio valer a pena. Meus padrinhos Hugo e Neuma por todo apoio e amor dado sempre que precisei de suporte em Campina Grande. A meu namorado Danilo por ter sempre uma palavra acolhedora, sonhar comigo e sempre exigir o melhor de mim. A minha amiga Priscila por toda paciência e ajuda durante todo este período. A meu orientador que com paciência guiou meus passos para construção desse trabalho, e todos os professores que contribuíram ricamente com a construção da minha vida acadêmica

“Tudo tem o seu propósito e tempo determinado debaixo do céu.” (Eclesiastes 3;1)

ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NO INFANTE

Resumo

O presente trabalho versa sobre alienação parental e as consequências psicológicas sobre o infante. Traz consigo os avanços já alcançados sobre a temática e a importância de detectar e solucionar o problema que sob a ótica da modernidade das relações familiares é cada vez mais comum. Diante desta problemática, o presente estudo teve como objetivo verificar como a alienação parental pode interferir na socialização e desenvolvimento da criança. Foi utilizado o método indutivo, descritivo e qualitativo, com revisão bibliográfica em livros, artigos e leis. Tendo como objetivo geral: compreender o que é alienação parental e quais as consequências psíquicas no infante. E como objetivo específico : analisar como se estabelece a perícia psicológica e de que forma os operadores do direito utilizam-se dela para comprovar a SAP e resolver a situação da criança e do adolescente. Com isto constatou-se que a alienação parental é um problema atual, devido ao exorbitante número de divórcios que só aumenta a cada ano. A criança naturalmente passa pelo luto da separação dos pais, porém com a alienação praticada por algum de seus genitores luto toma outras proporções. Uma dor que iria perdurar somente pelo processo de adaptação, transforma-se em repulsa, gerando sentimento de culpa e abandono, fazendo com que o infante tenha dificuldade em ter amigos, em acreditar nas outras pessoas e suas atitudes futuras tornem a repetir o que o mesmo passou, sendo um adulto frustrado e cheio de traumas. O poder judiciário em conjunto com os psicólogos jurídicos tem exercido papel fundamental na tentativa de encontrar um caminho para solucionar essas demandas no direito de família. Por fim, ressaltamos que os dados encontrados revelaram linhas reflexivas sobre o assunto, além da necessidade de ampliar as pesquisas acerca da Alienação Parental.

Palavra- chaves: Alienação Parental. Família. Divórcio. Guarda. Reflexos Psicológicos.

ABSTRACT

The present work deals with parental alienation and the psychological consequences on the infant. It brings with it the advances already made on the subject and the importance of detecting and solving the problem that, from the point of view of the modernity of family relations, is increasingly common. Faced with this problem, the present study aims to verify how the parental alienation can interfere in the socialization and development of the child. The inductive, descriptive and qualitative method was used, with bibliographic review in books, articles and laws. Having as general objective: to understand what is parental alienation and what the psychic consequences in the infant. And as a specific objective: analyze how the psychological expertise is established and how the legal operators use it to prove the SAP and solve the situation of the child and the adolescent.

The child naturally goes through the mourning of the separation of the parents, but with the alienation practiced by some of his grief parents takes another proportions. A pain that would last only through the process of adaptation, becomes a repulsion, generating feelings of guilt and abandonment, causing the infant to have difficulty in having friends, in believing in other people and their future attitudes to repeat what the even passed, being an adult frustrated and full of traumas. The judiciary together with legal psychologists have played a fundamental role in trying to find a way to solve these demands in family law. Finally, we emphasize that the data found revealed reflective lines on the subject, besides the need to broaden the research on Parental Alienation.

Keywords: Parental Alienation. Family. Divorce. Guard. Psychological Reflexes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	14
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	14
1.1.1 Conceito Geral	16
1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E CÍVEIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	17
1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	18
1.2.2 Princípio da solidariedade familiar	20
1.2.3 Princípio da igualdade entre os filhos	22
1.2.4 Princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros	23
1.2.5 Princípio da igualdade na chefia familiar	24
1.2.6 Princípio da não intervenção ou da liberdade	25
1.2.7 Princípio do melhor interesse da criança	26
1.2.8 Princípio da afetividade	27
1.2.9 Princípio da função social da família	27
1.2.10 Princípio da paternidade responsável	28
CAPÍTULO II	30
2. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	30
2.1 CONCEITO E SINTOMAS	30
2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	31
CAPÍTULO III	36
3. OS EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO INFANTE	36
3.1 ESTÁGIOS DA SAP	36
3.2 REFLEXOS PSICOLÓGICOS	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental é um processo que consiste em programar uma criança para que despreze um de seus genitores, evitando o contato com o mesmo, sem motivos aparentes que justifique este comportamento assumido por ela. Na grande maioria dos casos ocorrentes, a criança ou adolescente assume esta posição através de posições transmitidas por um de seus genitores, que se sente ofendido com a separação, ou até mesmo por algum parente próximo da criança, responsável por sua guarda ou cuidado, tais como avós, tios, entre outros familiares que acabam influenciando no comportamento de rejeição da criança por um de seus genitores.

Para Evaristo (2010, *apud* GARDNER, 1999) o processo de manipulação psicológica desencadeado por um dos cônjuges foi denominado de Síndrome da Alienação Parental (SAP) pelo psiquiatra americano Richard Gardner, no ano de 1985 e este psiquiatra define esta síndrome da seguinte forma:

Um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

A síndrome da alienação parental (SAP) é um acontecimento frequente na sociedade atual, provocada na maioria das vezes pelos pais, mais precisamente em grande maioria pela mãe, que em regra é a detentora da guarda dos filhos. Como já explicitado anteriormente, o mesmo processo pode ser desencadeado mesmo por quem não detém a guarda, por exemplo, parentes da criança.

A denominação (SAP) não é uma unanimidade no ramo da psiquiatria e psicologia, por isso ainda não está prevista nem na Classificação Internacional

de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) nem no Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais (DSM IV-TR).

Para muitos estudiosos da área, as estratégias de alienação parental são múltiplas e tão variadas quanto a mente humana pode conceber, a mesma tem um denominador comum, que se organiza em torno de avaliações prejudiciais, desqualificadoras, negativas e injuriosas em relação ao outro genitor, interferências na relação com os filhos e, notadamente os obstáculos impostos ao alienado.

Nos lares brasileiros a síndrome da alienação parental sempre existiu e em qualquer lar onde tenha havido processo de separação onde um dos cônjuges não aceita esta situação e se sente traído pelo cônjuge que solicitou o divórcio, porém a pouco tempo passou a ser estudada com mais atenção, não só pela área da psicologia, como também pela sociologia, antropologia, direito, e por todas as outras áreas sejam elas de ciências humanas ou ciências naturais que se interessam pelo tema e que preocupam com as sequelas que esta síndrome pode trazer para a criança que recebe influência do alienador.

Segundo Dias (2007, apud EVARISTO, 2010) na sociedade atual os pais procuram ser mais participativos e estarem cada vez mais próximos dos filhos. Os pais modernos não contentam-se em ser apenas provedor financeiro e ver o filho poucas vezes. Porém, esse desejo de vínculo próximo pode ser prejudicado pelo cônjuge que sentiu-se traído com o fim do relacionamento e utilizar a criança como uma espécie de brinquedo de vingança.

Frente a esta situação e de posse de conhecimento de que com o advento da lei nº 12.318/10 no ordenamento jurídico, procurou-se atender a uma demanda da sociedade por mais equilíbrio e participação dos pais e mães na formação psíquica e afetiva do filho, visto que esta área passou a ter uma consciência de que o conceito de família mudou, isto é, não consiste apenas na união entre homem e mulher e sua prole, mas em conceitos de afetividade, nos quais permite plena realização individual de seus membros, havendo respeito mútuo, procurou-se então aqui, analisar a questão da alienação parental sob a ótica jurídica, a partir da seguinte problemática: Qual o posicionamento do direito

em relação as consequências psicológicas no infante trazidas pela alienação parental?

Sabemos que uma lei quando implantada não transforma de imediato costumes dos indivíduos, muito menos uma como a alienação parental, que vai ter que se deparar com a reformulação ou encontrar um meio para impedir este comportamento desencadeado por parte de um adulto possa trazer sequelas a vida de uma criança, principalmente no caso de um comportamento e de atitudes difíceis de detectar.

Assim sendo, este estudo é relevante do ponto de vista social porque serve de alerta para a sociedade sobre como andam as questões legais que envolvem os processos de separação e divórcio na atualidade, principalmente no que tange a guarda dos filhos.

A partir do estudo da lei de alienação parental é possível mostrar que o caráter da lei não deixa de ser preventivo, pois a mesma pode ser aplicada mesmo quando não aconteça o repúdio da criança em manter um relacionamento saudável com o genitor, basta que sejam constatados comportamentos e atos do guardião com o intuito de prejudicar a relação parental.

Para o desenvolvimento desta pesquisa têm-se como objetivo geral: compreender o que é a alienação parental e quais as consequências psíquicas no infante.

Como objetivos específicos :analisar como se estabelece a perícia psicológica e de que forma a mesma pode ser usada pelos operadores do direito para comprovar a SAP e resolver a situação da criança e do adolescente.

O presente trabalho utiliza-se do método indutivo, visto que se busca a difusão da temática que se mostra tão pouco estudada. Com o objetivo descritivo e abordagem qualitativa, buscando sempre descrever características relacionados a alienação parental e as consequentes sequelas que deixam nas vítimas, utilizando revisão bibliográfica, com procedimentos técnicos de busca em artigos científicos, leis, livros.

CAPÍTULO I

1.EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

O ser humano desde os primórdios relata um histórico de convivência com os outros, a vida em sociedade para muitos pesquisadores faz parte da condição humana, para o homem viver em sociedade construiu aquilo que chamamos de família, considerada como o primeiro agente socializador do ser humano, é cantada e decantada como base da sociedade.

Partindo da premissa do que se espera dessa unidade social, todos os membros da família assumiam obrigações morais entre si, sob a liderança de um “ancião” ou como alguns preferem chamar “patriarca”, que em geral era um homem, o mesmo se reunia em uma mesma comunidade com seus descendentes, chamavam estas unidades de clãs, os quais compartilhavam de uma mesma identidade cultural e patrimonial.

Com o crescimento populacional e a conseqüente evolução da sociedade, as famílias chegavam a possuir milhares de membros, essas primeiras unidades passaram a se unir, formando as primeiras tribos e grupos sociais, assim era a organização das famílias primitivas, fundadas basicamente em relações de parentesco e consanguinidade, deu origem as primeiras sociedades organizadas.

A expressão família surgiu a partir dessa organização social. Já a terminologia “família” vem da expressão latina *famulus*, que significa “escravo doméstico”, esta se deu pela forma legalizada em que trabalhavam os escravos da agricultura familiar latinas, local este hoje, onde se localiza a Itália.

Com o passar dos anos, o desenvolvimento mais complexo social, na qual era cada vez mais dissolvidos os laços sanguíneos entre a população, ganhou importância no direito romano antigo a expressão família natural, formada por um casal e seus filhos. Ao contrário dos clãs, que se estruturam a partir da relação de parentesco com um ancestral comum, a família natural romana originava-se por meio de uma relação jurídica, o casamento.

Os requisitos para o casamento romano eram a coabitação e o *affectio maritalis*, este último é a manifestação expressa dos nubentes de viverem como

marido e mulher, requisito utilizado nos dias atuais ao romper qualquer um dos pressupostos extingue-se o casamento.

A importância dada ao afeto na relação matrimonial não era o único pré-requisito para a união entre homem e mulher, chamada casamento, o modelo romano de família mantinha também uma estrutura de poder despótico, ou seja, “concentrados sob a pátria potesta do ascendente comum vivo mais velho”. O chamado poder despótico funcionava da seguinte maneira, o poder do patriarca era dividido em poder famílias, sendo ele o chefe da família natural, o qual exercia seu poder sobre os descendentes não emancipados, sua esposa e as mulheres casadas com seus descendentes, já os emancipados, viviam sobre outro modelo, não esquecendo o respeito e o afeto ao patriarca.

Houve uma luta por igualdade entre homem e mulher com as ideias iluministas, a liberdade sexual tornou-se uma forma de atingir o progresso, a felicidade e a ordem, e com relação a ideias intrínsecas das diversas modalidades de família, mas esses modelos não atingiram de fato sua realização, mesmo depois da Revolução Francesa, o Código Civil de Napoleão reforçou o poder patriarcal, outorgando ao pai maiores direitos sobre os filhos. Também ressaltou que o poder patriarcal deveria ser estendido à esposa, que continuava sob seu jugo, além disso, o divórcio só era admitido à solicitação pela mulher quando o marido levava a concubina para dentro da residência, fora isso o adultério feminino era considerado como uma de suas causas.

No período de pós-modernidade os diferentes tipos de família coexistem e convivem entre si, podendo ser classificada da seguinte forma: a família casamentaria, a família formada por união estável, a família concubinária, a família monoparental, a família multilateral, a família plurilateral, a família homoafetiva e a família formada nos estados intersexuais, que embora representem um campo farto de discussões no direito brasileiro, no plano internacional, firmam-se cada vez mais garantidas.

1.1 FAMÍLIA E SEUS CONCEITOS PONTUAIS

A entidade familiar tinha a concepção resumida na figura do marido e da mulher, e que depois era ampliada com o surgimento dos filhos, noras, genros, netos, em fim a família é uma sociedade formada por laços de sangue ou de afinidade.

Os laços sanguíneos são resultados da decadência, a afinidade se dá pela entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam á entidade familiar pelo casamento, neste sentido houve evolução no conceito de família, e através dessa evolução teve que se ordenar, ampliar e modificar os conceitos já pré-existentes.

Com a necessidade de se disciplinar e ordenar as relações familiares surgiu o direito de família, que tenta regular, e solucionar os conflitos existentes nestas entidades familiares. O direito é o conjunto de normas e princípios que regulamentam o funcionamento da sociedade e o comportamento de seus membros, portanto ele tem como função proteger o organismo familiar, considerado uma sociedade natural anterior ao Estado e até mesmo ao próprio Direito, pois não foi o Estado e nem o direito que criaram a família, mas ao contrário foi ela quem criou o Estado e o Direito, como sugere a famosa frase de Rui Barbosa: 'A pátria é a família amplificada'.

O Brasil como afirma Diniz (2006), não possui uma legislação que apresenta um conceito definido de família, porém têm-se no país muitas doutrinas que discutem este tema de forma didática trabalhando por exemplo com três acepções do vocábulo família que a autora supracitada elencou, que são o sentido amplíssimo, o sentido lato e a acepção restrita.

No entendimento de Diniz (*op. cit.*), família no sentido amplíssimo seria aquela em que os indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro)'. Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

A legislação pátria abrange as três acepções trazidas pela autora, sendo aplicável cada uma em diferentes aspectos das relações familiares, graduando os direitos e obrigações de acordo com a proximidade do círculo familiar.

Para Gomes (1998), família é “um grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”.

Depreende-se dos conceitos trazidos por esses e outros doutrinadores a intenção do legislador em considerar a família não apenas enquanto instituição jurídica, mas em sua importância social, em suas várias formas e variações. Na lição de Paulo Lôbo:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

Portanto, deve-se levar em conta na atualidade não apenas o modelo de família nuclear, formado por um casal hétero e seus filhos, mas as diversas formas de família que são nos dias atuais reconhecidas pelo próprio Direito.

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E CÍVEIS DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

A discussão sobre dos princípios constitucionais do direito de família, surge por reconhecermos a importância de tal tema para o entendimento do sentido de direito de família, além de a partir dos princípios termos um bom respaldo para entendimento completo da lei nº 12.318/10, fazendo um mister constitucional e cível, sabendo do surgimento de novos princípios aplicados nestas relações.

Com a entrada em vigor do Novo Código civil de 2002, conseqüentemente, estes princípios ganharam força e uma importância tremenda, pois, surgiu de espaços deixadas pelos legisladores, que permitem que os operadores do direito, supram estas lacunas, a exemplo, dos princípios, que de certa forma criam-se

novos direitos, principalmente no que pertence ao Direito de Família, pois mostra as mudanças ocorridas neste ramo do Direito, seguem os princípios.

1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

É a partir do princípio da dignidade da pessoa humana que surgem os demais princípios do direito de família, sendo este portanto um dos mais importantes, que se encontra previsto no artigo 1º, inciso III, da carta magna brasileira. Este princípio influencia e serve de parâmetro para os princípios de autonomia individual, igualdade, solidariedade, liberdade, cidadania, e ainda nos direitos humanos e na justiça social.

Para a autora Berenice Dias (2009, p. 61):

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Este princípio constitui um norte de ação positivo, onde o poder público deve ser parceiro no sentido de garantir o mínimo existencial a cada ser humano, não cabendo ao Estado apenas abster-se de praticar atos contra esta dignidade, mais, também atitudes que ajudem a promover esta dignidade. No mais, está o direito de família ligado diretamente a este princípio, sobretudo no requisito igualdade a todas as formas de associação familiar. Assim, verifica-se que todos os institutos jurídicos deverão ser interpretados à luz desse princípio, funcionalizando a família à plenitude da realização da dignidade e da personalidade de cada um de seus membros. Assim, deve obrigatoriamente ser respeitado em todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, estando aqui incluídas nas relações familiares.

Vale ressaltar que todos os princípios constitucionais visam resguardar a dignidade da pessoa humana, uma vez que, se assim não fosse, estaria ferindo o fundamento basilar da República Federativa do Brasil, mormente na seara do Direito de Família.

Importa também este princípio no tocante a família na tutela da dignidade da pessoa humana, em todo o alcance desta expressão, onde tem que se preservar sempre e assegurar este princípio, tanto no curso das relações familiares como também diante de seu rompimento, cabendo ao direito oferecer instrumentos para impedir a violação a este valor maior, que sendo violado deve o Estado, atuar da sua maneira mais efetiva e eficaz, baseando-se na quebra deste princípio, onde sabemos que possui a Constituição da República princípios de extrema importância na preservação da dignidade incluindo os membros das famílias.

Como a grande dificuldade e o maior obstáculo nos dias de hoje, é o de manter as famílias estruturadas, isto é, unidas até que a morte os separe, cabe ao direito de família, dar a segurança necessária, na busca de equilíbrio e desenvolvimento pessoal de cada indivíduo, assim a implantação de uma ação que vá contemple desde a qualidade das necessidades básicas dos indivíduos tais como: saúde, educação, trabalho, entre outras é preciso da mesma forma, garantir aos mesmos informações e o acesso a elas, além é claro da transmissão dos valores éticos, morais e religiosos, que devem ser passados entre os integrantes das famílias.

Assim, pode se perceber, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é o ponto central da discussão atual do Direito de Família, entrando em cena para resolver várias questões práticas envolvendo as relações familiares. Assim tomemos a lição de Venosa, (2006, p. 11) que diz “o direito de família é um ramo do direito civil com características peculiares, integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares, orientado por elevados interesses morais e bem-estar social.”

Sobre a questão do princípio da dignidade humana fazendo uso das palavras de Berenice Dias (2009. p. 63.) pode-se afirmar que:

O respeito e proteção à dignidade da pessoa humana (de cada uma delas e de todas as pessoas) constituem (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do direito, sendo esta uma qualidade intrínseca e indissociável de qualquer ser humano, que com a proteção constitucional, deverá

ser preservada e garantida no direito de família, sendo que a não observância deste princípio, estará negligenciando assim o próprio ser humano, causando assim, a destruição do outro.

Concluindo pode-se afirmar que o direito da família sem o princípio da dignidade da pessoa humana, não poderia oferecer garantia efetiva a dignidade dos membros da família no seu dia a dia e com isso a garantia perante os demais institutos da sociedade. O direito a dignidade da pessoa humana busca e oferece uma igualdade real na construção de uma sociedade mais justa e solidária, por isso não é errôneo afirmar que este princípio é o ponto de partida do novo direito de família brasileiro.

1.2.2 Princípio Da Solidariedade Familiar

Com o objetivo principal de buscar uma sociedade livre, justa, humana e solidária, a CFB, traz em seu Art. 3º, inc. I, o princípio da solidariedade social, que por muitas razões, acaba repercutindo nas relações familiares, já que é um dos anseios das famílias a divisão das responsabilidades entre os membros que a compõem, ou mais precisamente entre os cônjuges, quando os mesmos encontram-se unidos pelo laço do matrimônio, porém na separação, esta solidariedade muitas vezes tem que ser decidida juridicamente, por exemplo, como dispõe o artigo 1.694 do Código Civil, que trata do pagamento de alimentos, por um dos cônjuges, em caso de necessidade financeira de um dos cônjuges ou para a manutenção dos filhos do casal, que mesmo com o divórcio é de responsabilidade de ambos.

Lembrando que a solidariedade aqui descrita por este princípio não é só patrimonial, é afetiva e psicológica, atentando, que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado, conforme o artigo 227, da constituição Federal, cabendo o dever de garantir com total prioridade os direitos relativos às pessoas, sobretudo em formação.

Observando este princípio externamente, pode-se dizer que cabe ao Poder Público, assim como à sociedade civil, a promoção de políticas públicas que garantam o atendimento às necessidades familiares dos pobres e excluídos, de

outro ângulo, se analisarmos por aspecto interno, percebe-se que cada membro componente de um determinado grupo familiar tem a obrigação de colaborar para que os outros membros da família obtenham o mínimo necessário para o seu completo desenvolvimento bi psíquico, social, e humano.

Entretanto, mesmo assim, o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º, da CF/88) – o que consagra também a solidariedade social na ótica familiar.

Vale ressaltar que o princípio em discussão é composto pela afeição e pelo respeito, e que entende-se o afeto como sendo o vínculo emocional que se origina dos sentimentos que ligam os integrantes de uma família e que o respeito, por sua vez, deve ser compreendido como o valor que se atribui a um determinado parente, respectivamente .

Desse modo, pode-se dizer que a solidariedade deve reger todas as relações jurídicas, sobretudo, as relações de família, já que é no seio familiar que se desenvolvem sentimentos de afeição e de respeito, lembrando ser os pais meios importantes nesse desenvolvimento, pois são eles que incutem na mente de seus filhos os valores que devem nortear suas vidas, de modo que se a eles for ensinada a importância da solidariedade, com certeza, eles se transformarão em pessoas preocupadas com o bem-estar de seus familiares.

O doutrinador Paulo Luiz Netto Lôbo (2007, p. 5) aduz que:

Assim, podemos afirmar que o princípio da solidariedade é o grande marco paradigmático que caracteriza a transformação do Estado liberal e individualista em Estado democrático e social, com suas vicissitudes e desafios, que o conturbado século XX nos legou. É a superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos.

E conclui o articulista afirmando que:

A solidariedade instiga a compreensão da família brasileira contemporânea, que rompeu os grilhões dos poderes despóticos – do poder marital e do poder paterno, especialmente – e se vê em estado de perplexidade para lidar com a liberdade conquistada. Porém, a liberdade não significa destruição dos vínculos e laços familiares, mas reconstrução sob novas bases. Daí a importância do papel da solidariedade, que une os membros da família de modo democrático e não autoritário, pela corresponsabilidade (*Op. cit.*, p. 5)

Por fim, vale frisar que o princípio da solidariedade familiar também implica respeito e consideração mútuas em relação aos membros da família.

1.2.3 Princípio da igualdade entre filhos

A preocupação com a igualdade entre os filhos na constância do casamento ou fora dele, além dos filhos naturais e adotivos tem sua previsão no art. 227, § 6º, da Constituição Federal que diz “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, ainda aduz num complemento ao texto constitucional, o art. 1.596 do Código Civil, tem exatamente a mesma redação, consagrando assim, ambos os dispositivos, o princípio da igualdade entre filhos.

Assim, tal princípio não admite, em hipótese alguma, distinção entre os filhos legítimos, naturais e adotivos, e aqueles havidos por inseminação heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as expressões filho adulterino ou filho incestuoso, as quais são discriminatórias, proibindo ainda discriminação quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento a qualquer tempo de filhos havidos fora do casamento; e ainda proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima e veda também designações discriminatórias relativas à filiação.

Portanto a repercussão desses princípios traz uma grande influência tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de

distinção jurídica, sob as penas da lei. Foi de extrema importância à fixação de novos critérios para a determinação da filiação, com vistas à resolução de conflitos que antigamente existiam e que há muito necessitavam de um estudo mais aprofundado, sobretudo, na realidade social atual, quando a Constituição Federal, declarou o direito à filiação como sendo um direito comum a todos os filhos, indistintamente.

1.2.4 Princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros

Seguindo os princípios constitucionais, e levando em consideração a igualdade entre filhos, a Constituição e o Código Civil também reconhecem a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal formada pelo casamento ou pela união estável (art. 226, §§ 3º e 5º, da CF/88). Interessante é que não será admitida qualquer forma de distinção decorrente do sexo, lembrando que o art. 1º do Código Civil de 2002 utiliza o termo pessoa, não mais homem, como fazia o art. 2º do Código Civil de 1916, mostrando claramente o afeto e a igualdade entre homem e mulher, não fazendo distinção por se tratar ambos de pessoa humana.

Nesse sentido o art. 1.511 do Código Civil de 2002, prevê que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, logicamente, essa igualdade também deve estar presente na união estável, também reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal, e pelos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil.

Com base nesse princípio e nos demais até aqui apresentados, citamos como exemplo prático de igualdade o caso do marido ou companheiro que pleiteia pensão alimentícia a mulher ou companheira, fato este impensável antes do código civil de 2002, deve se perceber também que podem os companheiros ou cônjuges utilizar livremente o sobrenome um do outro, conforme convenha as partes, e citado no artigo 1.565, §1º, do Código Civil, sendo o nome um dos direitos a personalidade previsto no código civil nos artigos 16 a 19.

Assim, seguindo aos ditames constitucionais, o Código civil corrigiu as distorções causadas pela ultrapassada legislação, já revogadas em sua maioria

pela aprovação da Carta Magna. Mas, não podemos atribuir só à legislação esta evolução que também está ligada a evolução tecnológica que muito contribuiu para a atualização da própria legislação e correção de distorções que vitimavam as mulheres ao longo de séculos. Mas há de se convir que tal igualdade só foi conseguida porque as mulheres saíram em luta pelos seus direitos e ocuparam e ocupam seus espaços na nossa sociedade, conquistando isonomia, autonomia, respeito e dignidade, assumindo uma carreira, uma casa, filhos, enfim, uma família, e provou ter capacidade, não raro muito maior que a dos homens, pois talento e capacidade não têm dependência com o sexo da pessoa, e a mulher sofria com o preconceito de que era inferior e parte mais frágil na relação.

Assim, a maior dificuldade de forma fática e concreta seja a de se saber até que ponto vai essa igualdade.

1.2.5 Princípio da igualdade na chefia familiar

Seguindo como decorrência lógica do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, temos o princípio da igualdade na chefia familiar, que deve ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher, de forma que nenhum, nem outro se sobreponham, ao contrário seja um regime de colaboração e igualdade, incluindo-se aqui a opinião dos filhos, que devem também participar dessa chefia com suas opiniões e observações.

Desse modo, têm-se em mente que o que acontece neste princípio é o que muitos chamam de despatriarcalização do direito de família, já que a figura paterna não exerce o poder de dominação que existia no passado. De forma que o que se deve priorizar é a forma de companheirismo ou colaboração, não de hierarquia, desaparecendo a figura do pai de família (*pater familias*), não podendo ser utilizada a expressão pátrio poder, substituída, na prática, por poder familiar que é exercido por todos os membros do núcleo familiar.

São deveres do casamento a assistência mútua e o respeito e consideração mútuos, ou seja, prestados por ambos os cônjuges, de acordo com as possibilidades patrimoniais e pessoais de cada um o mesmo código ainda prevê em seu art. 1.631, que durante o casamento ou união estável o poder familiar compete aos pais. No caso da falta de um deles o outro exercerá esse poder com

exclusividade. Cabendo a um deles em caso de desacordo quanto ao poder familiar recorrer ao juiz para a solução do conflito.

Mas o exercício dessa forma igualitária de poder não para por aí, já que também consta do art. 1.634 do Código Civil, que traz as suas atribuições, a seguir:

- a) dirigir a criação e a educação dos filhos;
- b) ter os filhos em sua companhia e guarda;
- c) conceder aos filhos ou negar-lhes consentimento para casarem;
- d) nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou se o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- e) representar os filhos, até aos 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- f) reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- g) exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Quanto aos demais entendimentos desse princípio cabem reforçar que o poder familiar aqui descrito não se deve entender como uma forma ditatorial, violenta ou explosiva, sabendo que qualquer absurdo cometido pode ocasionar a suspensão ou destituição do poder familiar.

1.2.6 Princípio da não intervenção ou da liberdade

O princípio da não intervenção ou da liberdade previsto no art. 1.513 do Código Civil em vigor que afirma que “É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Na visão do direito de família trata-se da consagração do princípio da liberdade ou da não intervenção.

Este princípio tem uma relação direta com o princípio da autonomia privada que existe no direito de família, assim, a autonomia privada não existe apenas em sede contratual ou obrigacional, mas também em sede familiar, isto é, quando escolhemos, na escala do afeto, com quem ficar, com quem namorar, com quem ter uma união estável ou com quem casar, estamos falando em autonomia privada, isto está claramente presente na vontade ou na escolha individual de cada um ou como alguns podem dizer no livre arbítrio.

Assim sendo, é de livre escolha do indivíduo escolher com quem quer se relacionar, é também direito e dever dele arcar com o ônus exigido juridicamente nos casos de separação, na forma de divórcio ou na separação decorrente de união estável.

1.2.7 Princípio do melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança prevê em seu art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988 que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Essa proteção tem ainda sua regulamentação no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que considera criança a pessoa com idade entre zero e doze anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade.

Assim o ECA prevê no art. 3º, que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

De forma implícita, o Código Civil, em dois dispositivos, acaba por reconhecer esse princípio, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio

do melhor interesse da criança, reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças.

Assim também se percebe, que no caso de dissolução da sociedade conjugal, a culpa não mais influencia quanto à guarda de filhos, devendo ser aplicado o princípio que busca a proteção integral ou o melhor interesse do menor, conforme o resguardo constitucional, isto é, garantindo o bem estar da criança e do adolescente e o contato com ambos os pais como garantia de um desenvolvimento saudável seja ele físico, psíquico e social independentemente da dissolução da união dos seus pais.

1.2.8 Princípio da afetividade

Apontado como um dos principais fundamentos das relações familiares o afeto que não consta em nossa Carta Maior, como um direito fundamental, decorre da valorização constante da dignidade humana, estando intrínseco como um dos princípios aqui tratados.

No que tange a relações familiares, a valorização do afeto nos leva a Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus artigos 226 §4º, 227, *caput*, § 5º c/c § 6º, que preveem, respectivamente, o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se aí os filhos adotivos, como sendo uma entidade familiar constitucionalmente protegida, bem como o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente

A defesa da aplicação da paternidade socioafetiva, hoje, é muito comum entre os atuais doutrinadores do Direito de Família temos jurisprudência nacional, nesse sentido o princípio da afetividade vem sendo muito bem aplicado, com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, predominante sobre o vínculo biológico.

Igualmente, entende-se que o princípio da afetividade deve reger todas as relações familiares, haja vista o conceito atual de família não mais se restringir à

filiação biológica, dando, pois, lugar à filiação socioafetiva, que é aquela caracterizada essencialmente pelo afeto existente entre os pais e os filhos.

Apreciando os artigos já citados, pressente-se que a própria Constituição Federal atribuiu, explicitamente, a este princípio um valor incomensurável, de sorte que proporcionou reconhecimento legal e jurídico às relações de parentesco com base no princípio jurídico da afetividade.

Entendemos que o princípio da afetividade é importantíssimo, pois quebra paradigmas, trazendo a concepção da família de acordo com o meio social.

1.2.9 Princípio da função social da família

Partindo do texto constitucional, especificamente o art. 226, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado, assim com este artigo somos remetidos à época em que se ensinava nas escolas especificamente nas aulas de Educação Moral e Cívica que dizia que “a família é a célula mater da sociedade,” sendo usada ainda no nosso meio e divulgada pela sociedade atual.

Nestes termos, as relações familiares não poderiam ser analisadas de outra forma a não ser dentro do contexto social, levando em consideração as diferenças regionais, condições, aspectos, em fim, análise apurada de todos os meios externos que estão ligados diretamente à questão social que devem ser aplicadas aos institutos do direito de família, levando em consideração também que a jurisprudência, por diversas vezes, reconhece a necessidade de interpretação dos institutos privados de acordo com contexto social.

Não se pode de forma alguma deixar de reconhecer a função social da família e a sua interpretação, pois, não reconhecer a função social, é não reconhecer o próprio instituto da família e à própria sociedade.

1.2.10 Princípio da paternidade responsável

O princípio da paternidade responsável, diz respeito ao planejamento familiar, posição adotada por alguns doutrinadores que acrescenta a este princípio o planejamento familiar, já que o artigo 226 § 7º, da Constituição Federal dispõe

que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e está fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Num país de dimensão continental como o Brasil, não se pode negar o direito a procriação, assim sendo, qualquer imposição ou restrição ao direito de concepção fere a Lei nº 9.253/96 que regulamentou a questão, principalmente no tocante à responsabilidade do Poder Público frente à questão da paternidade responsável.

Fora esta lei encontra-se também no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.565, diretrizes asseverando que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e que é vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas e privadas.

A convenção que trata sobre os direitos da criança de 1989, que foi retificada pelo Brasil em 1990, diz que todas as crianças devem conhecer seus pais e de serem cuidados por eles. Em razão desse princípio o poder público colocou em vigor uma campanha de filiação, onde o objetivo principal é o de que nenhuma criança permaneça sem o nome do pai no Registro de Nascimento, através dessa medida vemos este princípio ser efetivado de forma concreta.

Além disso, ainda reza o artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988 que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado:

[...]

§7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Vale ressaltar que a CFB quando trata do princípio em questão, objetiva, principalmente, resguardar a convivência familiar e, conseqüentemente, dar efetividade ao princípio discutido, uma vez que é dever da família, da paternidade

responsável, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, assegurar à criança e ao adolescente, dentre outras coisas, a convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Entendesse a Paternidade Responsável como àquela que deve ser exercida desde a concepção do filho, para que se tenha o vínculo e o sentimento biológico e afetivo, e que também o mesmo se responsabilize pelas obrigações e direitos daí advindos.

Por fim, é importante frisar que o princípio em questão foi explicitamente extraído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente no artigo 27, o qual prevê que: “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”.

CAPÍTULO II

2.SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 CONCEITO E SINTOMAS.

A Síndrome da Alienação Parental foi definida pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, professor da Clínica de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colúmbia, em 1985. Gardner refere-se a Alienação Parental como um processo em que um dos genitores programa a criança para odiar, sem justificativa ao outro genitor. Afirma Pinho (2009).

A Síndrome da Alienação Parental foi um termo criado por Richard Gardner para explicar o fenômeno de repulsa que a criança desenvolve, numa base contínua, deprecia e insulta um dos pais, sem nenhum motivo aparente, a criança quer cada vez mais distanciar-se, devido a uma série de instruções feitas pelo outro genitor.

Gardner introduziu o termo em um documento em 1985, onde descreve um conjunto de sintomas que observou em 1980, para ele a Síndrome da Alienação Parental nada mais é do que programar uma criança para que odeie um de seus

genitores, fazendo uma espécie de campanha para desmoralizar o outro genitor, deixando a criança muitas vezes sem escolha, a mesma não quer jamais ficar contra quem ela convive diariamente e tem forte tendência em acreditar em tudo que aquele genitor disser.

A Síndrome da Alienação Parental não se trata de uma doença de herança genética ou contagiosa, mas pode ser acarretada a partir do comportamento de outras pessoas, porque se trata de um desajuste de ordem emocional ocasionado por dificuldades de relacionamento entre genitores, em especial em casos de separações conjugais que se torna comum desenvolver sentimentos ruins entre si, ou por parte de um dos cônjuges, e isto gera naturalmente o desgaste emocional nos filhos, pois estes sentimentos negativos são transferidos a criança os membros mais sensíveis afetivamente da família, conseguindo perceber com mais facilidade os efeitos de uma desestruturação familiar.

Os sintomas mais comuns da Síndrome da Alienação Parental se caracterizam por uma série de comportamentos e fatores na criança e geralmente acontece quando um de seus genitores passa a incutir na criança informações, ou exigir comportamentos com relação ao ex- cônjuge.

Nos Estados Unidos da América, quando esta síndrome foi definida e estudada, gerou grande interesse dos psicólogos jurídicos, pois embora fosse uma nova descoberta, seus sintomas eram tão novos para estes profissionais, isto é, eles já atendiam crianças com estes transtornos comportamentais, cujos pais passavam por um processo de separação ou já estavam separados. O que ocorreria é que por ser algo previamente estudado, não se tinha um respaldo jurídico, com base em dados científicos, estudos aprofundados para trabalhar essa questão.

Desta forma, o direito e a psicologia atrelaram-se para compreender este fenômeno emocional familiar.

2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A alienação parental foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da lei nº 12.318/10, dando maior respaldo legal ao poder judiciário para a resolução dessas demandas e foi obrigado a analisar e

solucionar os problemas de alienação parental de forma particular, onde após entrar em vigor é de extrema importância que já tomadas providências necessárias para sanar o problema desde o começo, tentando evitar o agravamento dessa situação, que a longo prazo, não havendo eficácia assídua, traz prejuízos irreversíveis.

Quando houver investigação dos fatos, e diagnosticado o intento do alienador, o magistrado terá que determinar adoção de medidas que permitirão a aproximação da criança com o genitor alienado, impedindo o alienador de cumprir sua meta que é destruir a vinculação entre o genitor alienado e a criança.

O Juiz deverá designar uma perícia psicossocial, para após tomar as medidas cabíveis para preservar o interesse social do filho. Essas medidas irão variar de acordo com o grau de SAP.

Todavia, o melhor caminho é prevenir a alienação parental. Visitas quinzenais não constitui um princípio de convivência familiar. O pai ausente é sem dúvida um potencial pai alienado. Uma das soluções mais comuns apontadas pelos doutrinadores é a aplicação da guarda compartilhada, que desde 2014 é usada como regra nos tribunais para facilitar o menor a conviver de forma igualitária com seus dois genitores.

Mas, a guarda compartilhada somente serve adequadamente aos núcleos familiares bem estruturados, em que os pais mesmo divorciados conseguem manter um bom vínculo, conseguindo transformar ambas as casas ambientes saudáveis para a formação da criança.

A realidade das famílias brasileiras é bem diferente. Em muitos casos, quando da ruptura da vida conjugal, nas situações em que um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Trata-se de verdadeira “lavagem cerebral” feita pelo guardião sobre a criança, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador.

Assim a lei da Síndrome da Alienação Parental trata no art 2º:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O artigo anteriormente citado define o que considera-se alienação parental e as práticas mais comuns que se diagnosticadas devem ser punidas de imediato. O juiz tem a possibilidade de declarar outros atos percebidos no contato das parte, ou constatados pela perícia, praticadas direta ou indiretamente com o auxílio de terceiro. Neste meio inclui-se as formas mais comuns de identificação, como por exemplo, a campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; os impedimentos ao exercício da autoridade parental, ao contato de criança ou adolescente com genitor, exercício do direito regulamentado de convivência familiar, entre outros; visando sempre a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com os avós.

Praticar alienação parental é ato que fere direitos fundamentais inerentes a criança e o adolescente como integridade física, moral, e de convivência familiar saudável como é deixado bem claro pela lei de alienação no art. 3º:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o

adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

É de total importância para o desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente, nesta fase de vulnerabilidade e formação da personalidade um ambiente familiar saudável, cercado de amor, onde sua individualidade consiga ser respeitada. A nossa ordem constitucional impõe ao Estado o dever de garantir ao menor o direito fundamental á convivência familiar (art. 227,CF/88).

O direito de convivência pode ser descumprido pelo genitor guardião, ou pelo não guardião também, mas como pode ser descumprido pelos dois? No caso do genitor guardião, de forma abusiva ele utiliza-se de todos os meios para que a criança não tenha praticamente nenhum contato com o outro genitor. No segundo caso, o genitor que não possui a guarda da criança, desestimulado pelas dificuldades impostas pelo alienador comete abandono parental deixando de conviver com o filho, gerando frustrações.

De modo que podemos concluir que o processo: a) terá tramitação prioritária; b) poderá ser iniciado a requerimento ou de ofício; c) poderá ocorrer em ação autônoma ou de forma incidental em qualquer momento processual; d) o juiz poderá determinar, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente. (art. 4º da lei nº 12.318/10)

O magistrado nos casos de alienação parental poderá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial, onde a atuação de psicólogos e assistentes sociais tem fundamental importância, para prevenir que os prejuízos já estabelecidos possam se agravar.

A lei determina que será feita uma perícia com equipe multidisciplinar com profissionais habilitados capacitados na área, os mesmo formulam um laudo, que será apresentado no prazo de 90 dias, acompanhado de eventuais medidas necessárias para a prevenção da integridade psicológica da criança ou adolescente. O laudo pericial consistirá também em entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos

envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

O artigo 6º. disciplina:

atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – estipular multa ao alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

O legislador ao definir “qualquer conduta que dificulte a convivência” abre vasta interpretação, e um enorme campo de possibilidades ao magistrado na utilização do poder discricionário. Existem situações que de fato não são atos de alienação parental. Quando uma criança ou adolescente eventualmente critica um dos pais, sem difundir uma campanha de descrédito. Quando os adolescentes se isolam de forma temporária do genitor não convivente como forma de culpá-lo pela separação. Ou ainda se recusar a conviver pelo fato do genitor não guardião ter um novo companheiro (a). O elemento identificador da alienação parental, a ser regulada pela nova lei, é o impedimento ou obstrução da convivência com a indução do guardião.

A reparação do dano moral sofrido pelo não guardião é possível segundo a Constituição Federal, artigo 5º. A cumulação de dano material e moral quando advindos do mesmo fato é entendimento firmado pelo STJ na Súmula nº. 37; do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) que em seu artigo 3º, preserva os direitos fundamentais da criança e adolescente como instrumentos de desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual em condições de liberdade e

dignidade e no artigo 5º, determina que a criança e o adolescente não podem ser objeto de alguma forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão sendo punida qualquer atividade ilícita atentatória aos direitos fundamentais.

Já a responsabilização criminal encontra respaldo nos artigos 232, 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento; O agente que impedir ou embaraçar a ação da autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista em lei poderá se apenado com detenção de seis meses a dois anos. Ressalve-se a aplicação das penalidades previstas no Código Penal, Parte Geral e Código de Processo Penal, no que couber.

CAPÍTULO III

3.OS EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO INFANTE

3.1ESTÁGIOS DA SAP

O Escritor e pesquisador Gardner e bem como outros estudiosos dividem a SAP em três níveis sendo: leve, moderado e grave. O número e a severidade dos oito sintomas aumentam conforme o nível de gravidade da doença, e o manejo e tratamento da síndrome varia de acordo com ela, vejamos:

Leve, neste caso, existe alguma programação parental contra o progenitor-alvo, mas pouca ou nenhuma perturbação das visitas, e Gardner não recomenda a visitação judicial, a ainda uma campanha de difamação, mas os ataques são mais brandos, o que gera alguns episódicos conflitos dos filhos com o alienado (ou seja, pai ou mãe), com uma característica específica que é de os filhos não se sentem bem em fazê-lo, padecendo de sentimento de culpa e de desgosto. Ainda nesse estágio, vale salientar que os filhos não desprezam a família do genitor alienado, bem como não há problemas legais que tenham impedido ou dificultado o contato do filho com o genitor alienado, percebendo-se que o filho comporta-se bem durante a visitação de quem não detém a guarda, mantendo fortes ligações afetivas com ambos os pais.

Já no caso do estágio moderado, há uma resistência nas visitas, principalmente quando estas visitas passam a ser motivo de tensão, havendo conflitos recorrentes quando da entrega do filho à visitação.

Nesta fase a uma intensificação na difamação, mais ainda não assume um grau preocupante, mais nesta fase os conflitos são constantes com o genitor alienado, por exemplo, com ataques verbais, que cessam com a interferência firme do cônjuge alienado, e que nesta fase não despertam nenhuma culpa ou mal-estar, a partir daí o filho passa a assumir uma posição de defensor do genitor alienador, mostrando ter preferência por ele, evitando a família do genitor alienado.

As visitas também passam a ser prejudicadas por várias situações que antes não existiam, como atividades extracurriculares, viagens, festas em casa de amigos, entre outras. É neste momento que os filhos passam a se distanciar afetivamente do pai ou da mãe alienada.

Nos casos mais graves, a campanha de desmoralização é escancarada, aguda e incessante, as crianças apresentam a maioria ou todos os 8 sintomas, e se recusam firmemente a visitar o pai ou mãe alvo, e ameaçam fugir ou se suicidar caso a visitação seja forçada, nesta fase as visitas são raras e sempre rodeada por estresse, ocorrendo choros, medos, fugas, e repulsa do filho pelo genitor ou genitora, onde o filho sempre o ver como alguém muito perigoso, e em contra posição passa a idolatrar o cônjuge alienador.

Nesta fase considerada grave, o filho já não carrega em si, nenhum sentimento de culpa, e aceita as ideias implantadas pelo cônjuge alienador sobre o cônjuge alienado como se fossem suas bem como todos os sentimentos ruins que cercam o seu genitor (a).

Nesta fase a recomendação inclusive de Gardner e dos demais profissionais da área é que a criança seja retirada da casa do alienante e permaneça em uma casa de transição antes de se mudar para a casa do alienado.

Frente a esses dados percebe-se que a SAP é um processo que piora com o passar do tempo, e é extremamente relevante que as intervenções devidas sejam promovidas de forma rápida e eficaz, quando dos primeiros sinais da síndrome, de modo que o problema não se agrave, e não chegue a ser irremediável. Para isso, é preciso que o genitor alienado esteja atento ao comportamento do filho, e quando necessário interferir imediatamente caso o filho demonstre estar sendo programado pelo guardião.

Refrear vigorosa e tempestivamente o processo de alienação é a única forma de resgatar o filho dos grilhões psicológicos engendrados pelo genitor manipulador, por isso que a justiça no Brasil a partir da lei 12.318/2010 encontrou um mecanismo para que as crianças e adolescentes submetidos a SAP sejam salvaguardados dos seus direitos.

3.2 REFLEXOS PSICOLÓGICOS

É inevitável que uma criança que passou ou passa pela alienação parental possa relacionar-se com facilidade com outras. Em um curto período de tempo o genitor alienador passa a depositar na criança todas as experiências negativas que teve com o outro genitor, a criança passa a se sentir traída, abandonada, muitas vezes até culpa pelo divórcio dos pais, ou pelo casamento deles não ter dado certo.

Embora o genitor alienador não reconheça o mal que está causando ao infante, todas as ações relativas a denegrir, manipular, reprimir, deixa sequelas irreversíveis na vida do mesmo. Pela não aceitação do fim do relacionamento, o alienador passa a ver a criança como um ponto frágil do outro genitor, o menor por estar envolvido com o luto da separação torna-se mais fácil de manipular. O alienador então começa a desconstrução de todos os bons sentimentos que o infante tem pelo outro genitor.

O alienador passa do papel de protetor, orientador, para o de opressor que utiliza-se da situação para que a criança faça e diga tudo o que deseja. Enquanto o infante passa por um processo de regressão, como se tudo o que ele viveu com os pais não fizesse sentido. Passa então a ter dificuldade de relacionamento, de socialização, o rendimento escolar diminui, passa a sentir-se excluído. Todos esses sintomas a longo prazo trazem o conceito de que a criança vai ser um adulto frustrado e tende a repetir o mesmo processo do alienador, sem a menor culpa.

A síndrome pode produzir nas crianças problemas como:

- a) depressão crônica;

- b) ansiedade; nervosismo;
- c) quadro nítido de pânico;
- d) tendência à utilização de drogas e álcool como “saída” objetivando aliviar a dor da alienação;
- e) pensamentos suicidas;
- f) apresentam baixa autoestima;
- g) dificuldade em estabelecer uma relação de estabilidade na fase adulta;
- h) demonstram desprezo ou medo do genitor alienado;
- i) apresentam perda de apetite ou o inverso;
- j) sono perturbado; choro inconsistente;
- k) desinteresse pelos estudos; busca incessante de satisfação como, por exemplo, a necessidade de acariciar áreas do corpo;
- l) dislexia; distúrbios da fala;
- m) visível irritabilidade; déficit de concentração, dentre outros.

Reflexos estes que podem perdurar pela vida inteira, fazendo com que muitas vezes a vítima, a criança ou adolescente, repita esse comportamento com seus filhos e isso torne-se um ciclo vicioso que trouxe prejuízos irreparáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre alienação parental vem ganhando cada vez mais espaço no âmbito jurídico, seja na atuação do Poder Judiciário, como também no ambiente acadêmico, o que possibilita uma maior abrangência de pesquisas relacionadas a esta área.

Embora sejam encontradas dificuldades em identificar e ver qual a melhor forma de punição para o alienador, respeitando os parâmetros legais, é nítida a importância da intervenção do Estado e atuação do Poder Judiciário como garantidores dos direitos fundamentais do infante, trabalhando para que tenha constatação rápida.

Para grande parte dos estudiosos, a síndrome é geralmente provocada pela mãe, pois na maioria das vezes é detentora da guarda dos filhos, se sente

muitas vezes traída com a quebra dos vínculos do casamento, para tanto, toda a experiência negativa que teve com o relacionamento rompido passa para o menor denigrando a imagem do outro, transformando o filho em brinquedo de vingança.

Submetida ao processo da SAP a criança e o adolescente vai perdendo o contato com o genitor, e esta síndrome acontece em diversos estágios definidos pela psicologia da seguinte forma: leve, médio e grave, este último é onde ocorre o total afastamento dos filhos de seu genitor que está sendo alienado.

Todas as questões discutidas ao longo da pesquisa, percebeu-se que o direito passou a dar mais ênfase a um problema tão comum no meio social, sobre uma forma de proteção aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente.

Espera-se que os julgados do Poder Judiciário acompanhem cada vez mais a evolução do direito de família e na sua amplitude, criem bases sólidas, evitando que a prole, dentro de sua habitual inocência, tenha de conviver com atos maldosos de seus pais, que por egoísmo e despreparo traz sérios prejuízos de ordem moral, psicológica e física aos seus filhos. Assim, no país tem inúmeras jurisprudências no sentido de proteger estes abusos, de forma que a justiça se manifesta concretamente na solução desses conflitos.

É preciso que o tema da síndrome de alienação parental seja mais estudado, e as devidas punições sejam melhor aplicadas para que consiga diminuir casos tão recorrentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código civil (2002). 24ª. ed. São Paulo: Vade Mecum Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição Federal. 24ª ed. São Paulo: Vade Mecum Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental: o que é isso?** Disponível em: www.apase.org.br, acesso em: 20 de outubro de 2018.

DIAS. Berenice. Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família. 5 ed. revista, atualizada e ampliada. 2ª tir. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009. p. 61

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** v. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

EVARISTO, Almir Bezerra. **A síndrome da alienação parental e a Lei nº 12.318/2010.** Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-a-lei-no-12318-2010/> acesso em: 23 de setembro de 2018.

Gomes, I. C. **O sintoma da criança e a dinâmica do casal.** São Paulo: Escuta.1998

Lei nº. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, Paulo de Tarso Vannuchi e José Gomes Temporão.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do Numerus Clausus. nº 12. **Revista Brasileira de Direito de Família**, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.